



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 137
Decisão da CEGEM	Nº 07/2024	
Referência	Processo Nº/2023	
Interessada	LAJES MINERAÇÃO LTDA	

EMENTA: aprova o **DEFERIMENTO** do Registro da Empresa, neste regional, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas, com atribuições iniciais provisórias do Artigo 14 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária, nº **137**, apreciando o Processo nº/2023, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa **LAJES MINERAÇÃO LTDA**, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Minas **Luiz Albuquerque Farias Junior**, Crea-PB, com atribuições iniciais provisórias do Artigo 14 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea, com carga horária de 04h/d (ART PB.....), cujo Objetivo Social engloba: Mineração em geral, compreendendo pesquisas, prospecções, exploração, industrialização e comercialização, especialmente de argilas bentoníticas, podendo, ainda, exportar, importar e efetuar todas as operações ligadas às suas atividades, desde que disso resulte benefícios para a sociedade, conforme 10a (décima) Segunda Alteração Contratual e Consolidação registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), em 2./0./20.., e; **considerando** que o profissional indicado com RT Engenheiro de Minas, reside na cidade de Campina Grande; **considerando** que o profissional indicado como Responsável Técnico será Prestador de Serviços Técnicos (encarregado) da empresa requerente de registro neste Regional; **considerando** que o profissional indicado como Responsável Técnico, já responde pelas seguintes empresas: 1) **Rocha Industria de Asfalto E Mineração Ltda**, Vínculo: Prestador de Serviços Técnicos (Contrato – 04h/d), sediada na cidade de Campina Grande/PB. 2) **Lagedo Mineração Ltda**, Vínculo: Prestador de Serviços Técnicos (Contrato – 20h/sem), sediada na cidade de Boa Vista/PB; **considerando** que a empresa tem sede na cidade de Boa Vista/PB; **considerando** que a empresa pagará ao profissional a importância de 06 (seis) salários mínimos para uma carga horária de 04 (quatro) horas diárias; **considerando** que a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; **considerando** que a Lei nº 5.194 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – artigo 59; Considerando a Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências; **considerando** a Resolução nº 397, de 11 de agosto 1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional; a Resolução 1.066/15, do Confea, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multa a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; **considerando** a Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; **considerando** a Resolução nº 1.137, de 31 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

março de 2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/2019, do Confea, nos artigos: 12 - a Câmara Especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; **considerando** que a documentação apresentada atende os termos da Resolução 1.121/2019 do Confea; **considerando** que a GFIS deverá tomar conhecimento (via e-mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa, neste regional, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas **Junior**, com atribuições iniciais provisórias do Artigo 14 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), estiveram presentes os senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho, Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho, Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Amb/Seg. do Trab. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

Eng. de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB